

Sócio Responsável

Guilherme Moro Domingos

Colaboradores

Michele G. Fabre

Luize Mazeto

Valéria Jacobovicz

Matheus Pacheco Benin

Raffaela Frason

Contato

✉ contato@mdmadvogados.com.br

🏠 www.mdmadvogados.com.br

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

Destaque:

FII e a equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação na visão do CARF

Artigos

- Stock Option Plans em pauta
- Alterações no cálculo do imposto de importação
- A boa-fé objetiva nas relações pós-contratuais

Notícias

- STJ permite sequestro de bens em decorrência de sonegação
 - LGPD: Medida Provisória transforma ANDP em Autarquia
 - Cartórios possibilitam reconhecimento de firma digital
- ← → Voltar ao início

Destaque

Fundo de Investimento Imobiliário (FII) e a equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação na visão do CARF

O Fundo de Investimento Imobiliário (FII) goza de diversos benefícios tributários e devido a eles é que o art. 2º da Lei n.º 9.779/99 estabelece hipótese de equiparação à sua tributação a das pessoas jurídicas (norma antielisiva).

Há pouco, a Câmara Superior do CARF aplicava o citado dispositivo com base em uma interpretação abrangente, entendendo que “se o quotista com mais de 25% das quotas de um FII e o “sócio” de um empreendimento imobiliário investido, tal como a aquisição de imóveis prontos para locação, estiverem sob controle comum, ainda que indireto, restaria configurada a cumulação de posições jurídicas que atrairia a norma de equiparação da tributação dos FII’s às pessoas jurídicas prevista no art. 2º da Lei 9.779/99.”

Em 05/04/22, foi alterada a interpretação por entender que existem 3 requisitos, sucessivos e cumulativos, para haver a equiparação: a) o FII deve ter quotista que, isolada ou conjuntamente com

pessoa ligada, possua participação superior a 25% das quotas do FII; b) o FII deve aplicar recursos em empreendimento imobiliário; e c) o empreendimento imobiliário deve ter como incorporador, construtor ou sócio o quotista que possua participação relevante.

Não se trata ainda de posicionamento pacificado, mas se verifica uma interpretação mais restritiva e objetiva da norma.

Michele Giamberardino Fabre

O CARF vinha adotando entendimento mais amplo para equiparar a tributação dos FII a das pessoas jurídicas



Destaque:

FII e a equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação na visão do CARF

Artigos

- Stock Option Plans em pauta
- Alterações no cálculo do imposto de importação
- A boa-fé objetiva nas relações pós-contratuais

Notícias

- STJ permite sequestro de bens em decorrência de sonegação
 - LGPD: Medida Provisória transforma ANDP em Autarquia
 - Cartórios possibilitam reconhecimento de firma digital
- ← → [Voltar ao início](#)

Artigo

Stock Option Plans em pauta

Recentemente, foram proferidas algumas decisões administrativas e judiciais envolvendo o formato, eficácia e validade dos Stock Options Plans, que afetam múltiplas áreas da empresa e do direito.

O Stock Option Plan (SOP) é um plano bastante difundido por startups, mas também é amplamente utilizado por grandes corporações, que visa reter talentos, evitando o turnover, bem como motivar times para alcançar as estratégias e metas do negócio. Trata-se de um direito oferecido a certos colaboradores, administradores

e prestadores de serviços que são peças-chave, para que estes possam comprar ou subscrever ações da empresa a um preço pré-fixado, muitas vezes abaixo do valor de mercado, observadas regras de período de carência e outras condições estabelecidas no instrumento contratual. Assim, firmado o Contrato de Opção de Compra, a pessoa terá a possibilidade de ser acionista da empresa no futuro.

Por inexistir legislação específica, ainda permeia a insegurança jurídica no tema, de modo que a estruturação do Stock Option Plan (SOP) deve ser cautelosa. Um dos principais pontos é a natureza da relação, se “mercantil” ou “remuneratória” (salário indireto), o que implica custos diferenciados para a empresa e para o colaborador que aderir ao plano.

Para caracterização da natureza da operação, o CARF tem analisado especialmente se há efetivo desembolso e risco corrido pelo beneficiário quando da adesão ao plano. O beneficiário pagou pelas ações? Ele corre com o risco empresarial decorrente da posição de acionista? Caso

inexista risco, há decisões que entendem que a relação é remuneratória, havendo a incidência do imposto de renda retido na fonte e das contribuições previdenciárias. Por outro lado, há casos julgados em favor do beneficiário e da empresa, por ter sido comprovado o risco e a efetiva característica comercial da relação.

Outro ponto relevante é o período de carência estabelecido contratualmente para que o beneficiário tenha direito à participação societária na empresa. Sobre este tema, o Tribunal Superior do Trabalho recentemente proferiu decisões entendendo que a dispensa sem justa causa do beneficiário durante o período de carência não afetará o seu direito a adquirir as ações ofertadas, considerando-se nula a cláusula que afasta o direito à compra de ações caso o contrato de trabalho seja rescindido imotivadamente, por força do art. 122 do Código Civil.

Há diversas demandas judiciais envolvendo o tema, que precisam ser acompanhadas e analisadas tanto do ponto de vista do direito contratual, societário, fiscal e trabalhista, para que um Stock Option Plan (SOP) seja bem implementado e sucedido.

Luize Mazeto

Decisões administrativas e judiciais têm julgado sobre característica e validade dos Contratos de Opção de Compra de Ações

[1] Acórdão n.º 9101-006.005



Destaque:

FII e a equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação na visão do CARF

Artigos

- Stock Option Plans em pauta
- Alterações no cálculo do imposto de importação
- A boa-fé objetiva nas relações pós-contratuais

Notícias

- STJ permite sequestro de bens em decorrência de sonegação
 - LGPD: Medida Provisória transforma ANDP em Autarquia
 - Cartórios possibilitam reconhecimento de firma digital
- ← → Voltar ao início

Artigo

Decreto exclui o valor da capatazia da base de cálculo do imposto de importação

O Decreto nº 11.090, publicado no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2022 e retificado em 10 de junho de 2022, passou a vigorar em todo o território nacional, alterando o inciso II do art. 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759), para estabelecer que os gastos com capatazia não integram o valor aduaneiro, o qual é a base de cálculo do Imposto de Importação (II).

A capatazia, nos termos do art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), engloba o serviço de movimentação das mercadorias dentro das instalações portuárias, desde o descarregamento da carga do Navio até a passagem pela Alfândega. Compreende uma série de atividades, tais como o recebimento, a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação e entrega, o carregamento e a descarga de embarcações.

A inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro sempre foi motivo recorrente de debate no judiciário, até que, em 2020, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.014, decidiu que o valor referente à capatazia deveria compor a base de cálculo do Imposto de Importação.

A exclusão do imposto permitirá a redução dos custos de importação

A justificativa do Ministério da Economia para a exclusão da taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, em sentido oposto ao do Poder Judiciário, é o de que o novo Decreto “atende o arcabouço jurídico multilateral de temas comerciais, ao se adequar às obrigações assumidas pelo Brasil com os parceiros do Mercosul e ao disposto no Acordo de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio (OMC)”.

A nova medida permitirá a redução dos custos de importação, trazendo impactos significativamente positivos para a economia brasileira. Com a exclusão, os custos de importação diminuem, promovendo maior movimentação no mercado e possibilitando novos negócios relacionados à importação.

Portanto, a finalidade de tal exclusão, além de reduzir potencialmente os custos, é fomentar a competitividade e a integração comercial do país aos fluxos globais de comércio.



Destaca-se que o Decreto n.º 11.090/2022 entrou em vigor no dia de sua publicação, assim, recomenda-se que as Declarações de Importação a partir desse período sejam revisadas para verificar se foi incluída a taxa de capatazia no valor aduaneiro, o que ocasiona um recolhimento maior do Imposto de Importação.

Rafaella Frason

Destaque:

FII e a equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação na visão do CARF

Artigos

- Stock Option Plans em pauta
- Alterações no cálculo do imposto de importação
- A boa-fé objetiva nas relações pós-contratuais

Notícias

- STJ permite sequestro de bens em decorrência de sonegação
 - LGPD: Medida Provisória transforma ANDP em Autarquia
 - Cartórios possibilitam reconhecimento de firma digital
- [←](#) [→](#) [↑ Voltar ao início](#)

Artigo

A boa-fé objetiva nas relações pós-contratuais

A assinatura de um contrato gera a cada parte, até a sua finalização, direitos e deveres expressamente previstos em cláusulas. No entanto, independentemente das premissas estipuladas no documento, há, ainda, direitos e deveres inerentes ao contrato firmado, que devem obrigatoriamente ser respeitados por ambas as partes.

Isto porque a relação existente entre as partes contratantes não finaliza simplesmente com a rescisão/resolução contratual, estendendo-se para além das cláusulas previstas no documento e gerando, inclusive, penalidades em casos de infidelidade ou quebra de confiança entre as partes. Um dos casos típicos de quebra de confiança pós-contratual é a chamada concorrência desleal. Vejamos o exemplo:

Poderia um dos contratantes, após ter tido acesso a informações sigilosas e privilegiadas da outra parte, bem como contato com toda a sua clientela, montar nova empresa que viesse a concorrer diretamente com a atividade exercida pela parte que teve relação contratual por tanto tempo, utilizando-se das informações privilegiadas para montar sua nova empresa e levando toda a clientela da outra parte para sua própria sociedade?

A referida prática é expressamente vedada pelo

As partes devem estender o dever de lealdade e confiança mútua para além da finalização do contrato

ordenamento jurídico brasileiro através da Lei de Propriedade Intelectual, trazendo duras penalidades ao descumpridor, vez que fere frontalmente o princípio da boa-fé contratual.

Não pratica concorrência desleal apenas aquele que colhe propositalmente informações da outra parte contratante para montar sua própria empresa durante a vigência contratual. Esta situação pode ser vedada mesmo que a empresa concorrente seja montada após a rescisão do contrato e fim da relação existente entre as partes, demonstrando que o ordenamento jurídico se preocupa com a lealdade existente entre as partes contratantes.

O princípio da boa-fé contratual está previsto no Código Civil e impõe às partes que ajam com lealdade e retidão não apenas durante a vigência do contrato, mas também após a conclusão do contrato, existindo uma clara responsabilidade pós-contratual, que impõe



a observância de certas obrigações em benefício da expectativa depositada por cada uma das partes na conduta do outro contratante.

Assim, conclui-se que a aplicação da boa-fé objetiva nas atuais relações contratuais promove a justiça contratual de forma equilibrada em todos os momentos do negócio jurídico, satisfazendo as vontades ali expressas e preocupando-se com o interesse coletivo e poupando os percalços causados pela má-fé.

Valéria Jacobovicz

Destaque:

FII e a equiparação à pessoa jurídica para fins de tributação na visão do CARF

Artigos

- Stock Option Plans em pauta
- Alterações no cálculo do imposto de importação
- A boa-fé objetiva nas relações pós-contratuais

Notícias

- STJ permite sequestro de bens em decorrência de sonegação
 - LGPD: Medida Provisória transforma ANPD em Autarquia
 - Cartórios possibilitam reconhecimento de firma digital
- [←](#) [→](#) [↑ Voltar ao início](#)

Notícias

STJ permite sequestro de bens em decorrência de sonegação

Bens de sócios administradores podem ser sequestrados em processo de sonegação fiscal, entende STJ

Com base no Decreto-Lei 3240/1941, o STJ entendeu (AROMS 67157) pelo sequestro de bens de sócios administradores.

O caso analisado trata de crime de sonegação fiscal consubstanciada na supressão ou redução de ICMS-ST perpetrada através de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a devida emissão de documentos fiscais.

No julgamento, afirmou-se que é possível o sequestro de quaisquer bens, mesmo os anteriores à prática delitiva, sendo desnecessário que sejam produtos ou proveitos do crime, e em valor correspondente ao principal, multa e juros. Além disso, para a decretação do sequestro, basta indícios da prática criminosa (art. 3º, DL 3240/41).

A medida se justificaria na necessidade de garantir o ressarcimento aos cofres públicos dos tributos indevidamente não recolhidos.

Michele Giamberardino Fabre

LGPD: Medida Provisória transforma ANPD em Autarquia

Mudança visa facilitar o comércio internacional e aumentar a competitividade de empresas Brasileiras

Foi publicada a Medida Provisória nº 1124 de 13/06/2022, que altera a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) para: i) transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD em autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória e com patrimônio próprio; e ii) criar o cargo comissionado de Diretor Presidente do órgão, sem implicar em aumento de despesa.

De acordo com o governo, tais mudanças visam a independência e autonomia da ANPD, para que o órgão seja compatível com os regimes regulatórios estrangeiros e esteja alinhado com as práticas comerciais internacionais. Com isso, há também um aprimoramento da condição do Brasil para ingressar na OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e outros blocos e organismos internacionais.

Luize Mazeto

Cartórios possibilitam reconhecimento de firma digital

Medida idealizada pelo CNJ e CNB/CF busca facilitar a vida dos cidadãos

A partir do dia 07 de junho, tornou-se possível a realização de reconhecimento de firma de documentos de forma totalmente digital e à distância. O sistema, que recebeu o nome de e-Not Assina, permite que seja realizada a assinatura do documento e o seu reconhecimento de firma de forma eletrônica, sendo apenas necessário que o usuário possua um certificado digital emitido por um cartório credenciado do sistema.

O documento com firma reconhecida tem validade de três anos e é autenticado por um tabelião de notas, que identifica o indivíduo e o vincula ao certificado.

A iniciativa foi tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Colégio Notarial do Brasil/Conselho Federal, a fim de tornar prescindível a ida dos cidadãos ao cartório apenas para autenticar seus documentos.

Valéria Jacobovicz